

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

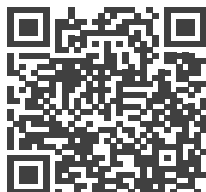
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1730 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS (GAEMA - IQ).....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 658/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 13 a 15 de setembro de 2023, nos termos do OF. 261/2023/CN/CNMP, da lavra do Corregedor Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os trabalhos e prestar apoio à equipe da Corregedoria Nacional do Ministério Público, durante a mencionada Correição Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Acompanhamento da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR o membro e servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão, conforme exposto a seguir:

I - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA - Promotor de Justiça/ Assessor do Procurador-Geral de Justiça;

II - ALAYLA MILHOMEM COSTA - Diretora-Geral;

III - ANDRÉIA BRAGA COSTA - Assessora Técnica do Procurador-Geral de Justiça;

IV - LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN - Encarregada de Área do Departamento de Planejamento e Gestão;

V - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe dos Cartórios de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instâncias e do Setor de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 687/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76

da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010590209202387,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico, na condição de titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO		CONTRATO	OBJETO
Titular			
Raimundo Ferreira de Melo Neto Matrícula n. 123025	034/2021 078/2021 018/2022 026/2022		Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 1038/2022, a parte que designou a servidora Tamirys Virgulino Ribeiro Prado, matrícula n. 121023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 688/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010590196202346 ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		Processo n.	OBJETO
Titular	Substituto		
Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 722011	19.30.1530.0000270/2023-59	Contratação da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), objetivando a prestação de serviço especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 689/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010589993202381,

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP n. 903/2018, referente à Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 001/2014 (2021.0003013) à Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1220/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 282/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROTOCOLO: 07010590776202333

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada, por 60 (sessenta) dias, a partir de 21 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1241/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000073/2023-28

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - ADICIONAL DE FÉRIAS.

INTERESSADO: PAULO ROBERTO TORRES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 264/2023 (ID SEI 0247910), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 11/07/2023 (ID SEI 0247918), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2019, referente à diferença de indenização das férias do período aquisitivo 2018/2019 do servidor requisitado PAULO ROBERTO TORRES, matrícula n. 10794761, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 530,65 (quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), em favor do referido servidor, referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas no Despacho, de 04/07/2023, (ID SEI 0242310) e na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0242296), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1242/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000608/2023-36

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de

17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 561/2022/GASEC, de 8 de maio de 2023, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.326, de 11 de maio de 2023, considerando o teor do Parecer n. 260/2023 (ID SEI 0246688), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0246736), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2020 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA, matrícula n. 120004, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 21.461,75 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0244046) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0244008), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1243/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000499/2023-69

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 561/2022/GASEC, de 8 de maio de 2023, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.326, de 11 de maio de 2023, considerando o teor do Parecer n. 212/2023 (ID SEI 0238197), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0238238), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2020 a 2022, referente à

diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, matrícula n. 120006, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 25.477,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0237155) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0235998), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça..

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1244/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000469/2023-06

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: ALDAIRES RODRIGUES PACHECO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, e nas Portarias n. 521/2022/GASEC, de 20 de abril de 2022, e n. 296/2023/GASEC, de 6 de março de 2023, ambas da Secretaria de Estado da Administração, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.072, de 20 de abril de 2022, e Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.289, de 14 de março de 2023, respectivamente, considerando o teor do Parecer n. 210/2023 (ID SEI 0237401), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0237423), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2020 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado ALDAIRES RODRIGUES PACHECO, matrícula n. 120047, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 72.962,84 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0234461) e na ficha

de encargos financeiros (ID SEI 0234457), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1245/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000503/2023-58

ASSUNTO:DIFERENÇADEVENCIMENTOSEENCARGOSSOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: GLEYCIENE CIRCUNCISÃO NUNES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Municipal n. 2.852, de 12 de abril de 2023, e na Portaria n. 335/SEMUS/GAB/ASSEXRH/CGPFP, de 10 de abril de 2023, da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas/TO, considerando o teor do Parecer n. 209/2023 (ID SEI 0237231), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0237239), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2021 e 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada GLEYCIENE CIRCUNCISÃO NUNES, matrícula n. 121029, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 4.517,64 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0236601) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0236600), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1246/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000472/2023-22

ASSUNTO:DIFERENÇADEVENCIMENTOSEENCARGOSSOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO LOTUFO MANZANO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto no Decreto n. 6.003, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.484, de 14 de novembro de 2019, considerando o teor do Parecer n. 189/2023 (ID SEI 0235416), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0235425), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2019 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JOSÉ DO CARMO LOTUFO MANZANO, matrícula n. 119043, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 8.210,34 (oito mil, duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0235025) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0235007), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

DECISÃO N. 1247/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000474/2023-65

ASSUNTO:DIFERENÇADEVENCIMENTOSEENCARGOSSOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: LEILA MARIA LOPES DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na PORTARIA/GAB/SEMED N. 0094, de 08 de março de 2023, da Secretaria Municipal da Educação de Palmas/TO, publicada no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 3.192, de 30 de março de 2023, considerando o teor do Parecer n. 191/2023 (ID SEI 0235481), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/07/2023 (ID SEI 0235490), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2016 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, bem como AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 70.006,84 (setenta mil, seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0235117) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0235116), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luiciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2023.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS (GAEMA - IQ)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3407/2023

Procedimento: 2023.0007175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda;

CONSIDERANDO que recentemente o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Colégio de Procuradores de Justiça, criou,

pela Resolução nº. 09/2022, o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA - objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal da tutela ambiental difusa;

CONSIDERANDO a possibilidade de maior especialização do GAEMA, deliberou-se por sua subdivisão em assuntos temáticos, tal como aqui, Incêndios Florestais e Queimadas - GAEMA IQ, a fim de também atuar nas esferas administrativa, cível e criminal, em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas no art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais - Municípios, com foco a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios Florestais e Queimadas - GAEMA IQ, correlato ao cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que o CAOMA - órgão de apoio especializado em meio ambiente, nesse âmbito do Projeto de Monitoramento de Queimadas, gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de fogo verificadas em 2022, demonstrando a situação individualizada de cada Município, bem como as situações detalhadas e associadas ao registro do Cadastro Ambiental Rural - CAR - que foram acometidos por incêndios em período vedado no Estado;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho do ano de 2023, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelece a atuação do GAEMA IQ, inicialmente, em 139 peças de informação relativas a cada Município do Estado do Tocantins, que deverão ser remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Urbanismo - CAOMA - não só pela via judicial, quando possível, mas igualmente extrajudicial, analisando a situação do poder público municipal no controle e no combate às queimadas e incêndios florestais, conforme parâmetros definidos no referido Plano de Trabalho;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 167/2023/CAOMA/LABGEO, contendo informações quanto à formação e capacitação de Brigadas de Incêndios Florestais no Município de Rio da Conceição/TO;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na fiscalização de políticas públicas de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins:

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, para verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Rio da Conceição/ TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e-Ext, o Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Encaminhe-se ao Gestor do Município uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA nº. 167/2023/CAOMA/LABGEO, e requisi-te-se a adoção das seguintes medidas:

a) comunique-se a Secretaria Municipal com atribuição na área do meio ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para fins de ciência dos termos desta portaria e sua respectiva peça de informação técnica, elaborada pelo CAOMA;

b) remeta-se ao GAEMA IQ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações atualizadas acerca da implantação da Brigada Municipal de Incêndios e Queimadas, devendo:

b.1) Informar o quantitativo de brigadistas atuantes na Brigada Municipal de Incêndios e Queimadas, descrevendo a quantidade de permanentes ou contratados de forma temporária, bem como;

b.2) Encaminhar uma cópia do certificado de brigadista de incêndio florestal, de cada um dos brigadistas atuantes, fornecida pela Defesa Civil Estadual;

b.3) Informar quais ações são desenvolvidas para o combate aos incêndios e queimadas no Município;

b.4) Informar a época do ano em que iniciam e terminam os trabalhos da Brigada Municipal de Incêndios e Queimadas;

b.5) Informar quais os órgãos ou entidades realizam trabalhos em parceria;

b.6) Informar se há planejamento implementado visando a efetiva fiscalização preventiva, bem como objetivando reduzir e coibir a quantidade crescente de incêndios e queimadas;

b.7) Informar quais os tipos de estrutura material que o Município utiliza de forma permanente ou temporária para exercício do combate aos incêndios e queimadas;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT_191_2023_queimadas_Rio da Conceição.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb9a069a3d052f46ea1e4c8dfa6965f9

MD5: bb9a069a3d052f46ea1e4c8dfa6965f9

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007181

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0007181 instaurada, em 14 de julho de 2023, por remessa da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, após a genitora alegar que seu filho mencionado nos autos, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista - CID 10 F84.0 e CID 11 6A02.2, informando que a professora regente da turma estava se recusando a passar as atividades adaptadas ao seu filho, sob a alegação de que ele tem que fazer as mesmas atividades dos outros alunos da turma. Por fim, informou que a professora punia seu filho, em razão do comportamento apresentado, com falta de recreio.

Com a resolução da demanda no âmbito da tutela do direito à educação, remeteu-se cópia à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para as providências na seara do patrimônio público.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação houve a informação de que o aluno José Henrique Lago Cabral foi transferido de sala, bem como que está sendo assistido com todas as atividades adaptadas, conforme planejamento.

Quanto ao comportamento da professora efetiva Jesus Cantanhede, pediu dilação de prazo para comprovação das medidas adequadas (evento 1, anexo 1, fl. 33).

A mãe da criança, ora denunciante, confirmou que seu filho foi transferido para outra turma, bem como que está sendo assistido por

professor auxiliar (evento 1, anexo 1, fl. 39).

Após, apontou-se informações de que foi realizada reunião na Clínica Escola Mundo Autista com equipe escolar para orientações técnicas e assessoramento à ser realizado pelos terapeutas que atendem o aluno, bem como visita institucional de supervisão e orientação pedagógica.

Ficou constatado pelas servidoras da instituição que: “a professora Jesus Cantanhede é uma excelente profissional, inclusive, é a professora da instituição mais requisitada pelos pais dos alunos. A mesma é bastante exigente, comprometida com os resultados da turma e nunca apresentou problemas com outros alunos”.

A professora Jesus Cantanhede informou que exigia do aluno, pois visualizava potencial no mesmo, inclusive, pôde acompanhar diversos avanços, como, por exemplo, segurar o lápis com firmeza, conhecer o alfabeto, cores e números. Assim, justamente por vislumbrar uma progressão na aprendizagem, que compreendia a necessidade de exigir um pouco mais da criança.

Inclusive, admitiu que a criança ficou uma vez sem recreio, mas que depois do ocorrido refletiu bastante a respeito da atitude adotada. De imediato, a professora apresentou arrependimento e comprometimento quanto à mudança de atitude.

Por fim, a SEMED informou que a servidora foi remanejada para outra unidade escolar (evento 1, anexo 1, fls. 76/77).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da

lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-

35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo

necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolitio illicitus quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do tempus regit actum, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA, conforme:

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de irretroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios

para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. **REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA.** 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

No caso em apreço, apesar da conduta indevida da professora no âmbito escolar, não se pode concluir que agiu com dolo, inclusive, demonstrou arrependimento, indicando que insistia no aprendizado do aluno por visualizar a sua capacidade de desenvolvimento.

A Secretaria Municipal de Educação mostrou-se proativa no enfrentamento da temática, esgotando as diligências internas para

reparar a conduta, devolvendo à criança o direito ao acesso à educação, tanto que o aluno foi devidamente remanejado para outra turma, com o acompanhamento devido, tudo isso confirmado por sua genitora.

Não visualizo remanescente punição na esfera do direito administrativo-sancionador, mormente pela ausência de tipificação adequada e da própria solução pacífica realizada pelo Município de Araguaína.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º

174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0007181, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3412/2023

Procedimento: 2023.0007183

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando o trâmite da Ação Civil Pública nº 0006406-49.2015.827.2729, ajuizada em face do Estado do Tocantins visando sanar irregularidades no setor da neurocirurgia do Hospital Geral de Palmas;

Considerando o Relato encaminhado à 27ª PJC pelo Coordenador do Serviço de Neurocirurgia do HGP, Dr. Márcio Antônio de Sousa Figueiredo, relatando irregularidades nas vagas de UTI no serviço de neurocirurgia e hospitais terceirizados com falta de qualidade.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar as irregularidades no setor da neurocirurgia do Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se o Diretor-Geral e Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas para que informe as providências adotadas para sanar as irregularidades mencionadas no Relatório;

d) Oficie-se o Conselho Regional de Medicina e Vigilância Sanitária Estadual para que seja realizada inspeção nas UTIs terceirizada pelo Estado do Tocantins;

e) Encaminhe-se cópia para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na tutela do patrimônio público e probidade administrativa;

f) Encaminhe-se cópia para conhecimento da 19ª PJC, considerando a tramitação na promotoria de Ação Civil Pública tendo como objeto as irregularidades nas UTIs públicas do Estado;

g) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

h) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

i) Posteriormente ao cumprimento e resposta das diligências acima mencionadas, que seja designada audiência administrativa.

Anexos

Anexo I - 2023-02-01 UTI.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14d95430fbab6e24695e8ac143bbcfde

MD5: 14d95430fbab6e24695e8ac143bbcfde

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006796

Procedimento Administrativo n.º 2023.0006796

Interessado: F.A.O.L.

Assunto: Solicitação de Procedimento Cirúrgico na Coluna.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Procedimento Cirúrgico na Coluna.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 03 de Julho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça por meio de Ofício de comunicação a Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente F.A.O.L. internado no HGPP, necessita de Procedimento Cirúrgico na Coluna.

Através da Portaria PA/3199/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0006796.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 436/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral Público de Palmas, requisitando informações acerca do Pedido de Procedimento Cirúrgico na Coluna, ao paciente em tela.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0026062-11.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004088

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004088

Interessado: J.R.A.S.

Assunto: Solicitação de Tratamento em Hemodiálise.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado

com o fito de apurar Solicitação de Tratamento em Hemodiálise.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 24 de Abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente J.R.A.S internado no HGPP, necessita de vaga para tratamento em hemodiálise.

Através da Portaria PA/1945/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004088.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 236/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 237/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 252/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações acerca do pedido de Tratamento em Hemodiálise, ao paciente em tela.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº355//2023 (evento 6), informou que: “A assistência de alta complexidades em nefrologia, por meio da fundação Pró-Rim é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual do TO.”

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual de Palmas Nº 1.252/2023 (evento 8), esclareceu o seguinte: “Não tem previsão de transferência do paciente devido o serviço não ter vaga disponível.”

O OFÍCIO – 3880/2023/SES/GASEC (evento 12), esclareceu que: “o paciente aguarda a liberação de uma vaga na PRÓ-RIM, seguindo a fila de regulação estadual. Foi incluído nessa fila em 15/02/2023.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0026563-62.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000306

Procedimento Administrativo nº 2023.0000306

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Colonoscopia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 16 de Janeiro de 2023 noticiando que a paciente E.S.A.S. aguarda a realização do exame de colonoscopia pelo município de Palmas, desde o dia 16 de setembro de 2022, classificado como amarelo – urgente.

Através da Portaria PA/0130/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000306.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 015/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 016/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido do pedido de exame de colonoscopia, classificado como amarelo – urgente à usuária do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 014/2023 (evento 7), esclareceu o seguinte: “Há a solicitação de colonoscopia solicitada em 16/09/2022 com classificação Amarelo urgente estando

pendente de regulação pela SMS de Palmas”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 163/2023 (evento 8), relatou que: “O exame pleiteado é de competência da gestão municipal de Palmas, a solicitação do exame na data de 16/09/2022 encontra-se pendente e aguardando vaga”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento11), o Ministério Público tentou por diversas vezes estabelecer contato telefônico com a parte interessada, a Srª. E.S.A.S. a fim de obter informações sobre a realização do exame de colonoscopia, necessária para judicializar a demanda porém não obteve sucesso no contato.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006175

Procedimento Administrativo nº 2023.0006175.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta de insumos para realização de hemodiálise em criança internada no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato 2023.0006175 (evento 01), instaurada em 16 de junho de 2023, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010581310202347, noticiando que a paciente A.G.A.E de 12 (doze) anos de idade, encontra-se internada na

Enfermaria de Nefrologia do Hospital Geral de Palmas em tratamento de Terapia de substituição Renal do tipo hemodiálise intermitente. No entanto, a paciente necessita de uso de insumos de hemodiálise de tamanhos considerados pediátricos devido parâmetros de baixo peso e estatura, porém estes não estão disponibilizados neste nosocômio no momento, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/2879/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0006175.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 387/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL e o Ofício nº 387/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca da indisponibilidade de insumos de hemodiálise em tamanhos pediátricos no Hospital Geral de Palmas.

A Nota Técnica Pré-Processual do Estado nº 1.869/2023, (evento 08) informou que: “A paciente está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP, desde o dia 14 de março de 2023, encontrando-se hemodinamicamente estável e realizando hemodiálise. No entanto, foi feita uma solicitação dos insumos através do documento SGD: 2023/30559/160336 em 20 de junho de 2023. Ainda não há previsão para a chegada dos insumos, mas a paciente está realizando hemodiálise no momento atual.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3406/2023

Procedimento: 2023.0007174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0007174, que contém representação da Sra. Jerônima Gomes de Sousa Silva, relatando que sua mãe, “DECY GOMES DE SOUSA SILVA, 69 (sessenta e nove) anos de idade, está internada no hospital Regional de Gurupi-TO, desde o dia 10/05/2023, apresentando quadro de acidente vascular encefálico hemorrágico que a deixou acamada e em estado minimamente consciente sem perspectiva de reversão. Necessita

para alta do nosocômio, de uma cama hospitalar com rodas, usada para o transporte de enfermos, um colchão casca de ovo, 90 fraldas geriátricas, tamanho G mensal, 3 caixas de luvas estéreis, tamanho M mensal e acompanhamento domiciliar multidisciplinar afim de reabilitação da mesma, com médico, enfermeiro, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, também de 31 litros de Fórmula Nutricional Especial mensal; Que não possui condições financeiras para arcar com as despesas de equipe multidisciplinar, tratamentos e medicamentos necessários, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.” Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, DECY GOMES DE SOUSA SILVA, que está internada há mais de 2 meses, no HRG, e para poder receber alta para domicílio, necessita de dieta enteral via gastrostomia, insumos e também necessita de cuidados com enfermagem, fisioterapeuta e acompanhamento de home Care, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização de todos os itens de que a paciente necessita para poder retornar para seu domicílio, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0001297

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2023

Referência: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2023.0001297

EMENTA: Recomenda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barrolândia que respeite a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal 8242/1991 e a Res. 231/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando da elaboração das normas de regência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Barrolândia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição da República “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, caput, I e II, e parágrafo único, IV, da Lei Federal 8625/1993, (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, §7º, c/c art. 204, I, da Constituição da República, é diretriz da política de atendimento a crianças e adolescentes a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, §7º, c/c art. 204, II, da Constituição da República, é diretriz das ações governamentais da política de atendimento a crianças e adolescentes a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que a participação popular mencionada na Constituição para a formulação da política de atendimento a crianças e adolescentes se dá por meio dos Conselhos de Direitos, criados

em todos os âmbitos da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que no âmbito da União foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente pela Lei 8242/1991;

CONSIDERANDO que em seu art. 2º, I, a Lei 8242/1991, estabelece, conforme determina o art. art. 227, §7º, c/c art. 204, I, que “compete ao Conanda: I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, do ECA, “o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, §1º, do ECA, “O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”;

CONSIDERANDO que no exercício de sua competência normativa geral o Conanda publicou a Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Res. 231/2022, do Conanda, cabe “ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar”;

CONSIDERANDO que, segundo o prazo previsto no art. 7º, da Res. 231/2022 do Conanda, o edital de processo de escolha de Conselheiros Tutelares deve ser publicado até o dia 01/04/2023;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, I, da Res. 231/2022, do Conanda, “o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51, da Res. 231/2022, “as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade”;

CONSIDERANDO que no Município de Barrolândia a política de atendimento a crianças e adolescente é regida pela Lei Municipal 254/2021;

CONSIDERANDO que ao tratar de processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em seu art. 55, a Lei Municipal 254/2021 dispõe que “o eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos”;

CONSIDERANDO que a previsão de voto plural contida na lei municipal contraria frontalmente a determinação de votação uninominal expressa na Res. 231/2022, do Conanda;

CONSIDERANDO que diante do conflito entre norma geral federal e norma local deve prevalecer a normativa de maior alcance, considerando-se suspensa a regra municipal, como determina, por analogia, o art. 24, §4º, da Constituição da República “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”;

CONSIDERANDO que, conforme a Carta de Brasília sobre a “Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, o Parquet deve priorizar a atuação preventiva, “de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

RECOMENDA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no exercício de suas funções na realização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Barrolândia, estabeleça a votação uninominal dos candidatos, nos termos do art. 5º, I, da Res. 231/2022, do Conanda.

A aceitação ou não desta Recomendação deve ser comunicada ao Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo, nº 2023.0001297, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência que o caso requer.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3408/2023

Procedimento: 2023.0007177

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010548582202335, na data de 27/02/2023, noticiando as péssimas condições de infraestrutura da Escola Municipal de Tempo Integral “São José”, localizada na zona rural do Município de Miranorte;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para esclarecer os fatos relatados na Representação, a Secretária Municipal informou que a referida escola passou por reformas no final de 2021 e 2022, que a escola está em bom estado e que não vê necessidade de mais investimentos em sua infraestrutura, pois está sendo construída no local uma escola de seis salas, contemplada pelo FNDE, a qual está em fase de acabamento, com previsão de entrega em 2024;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o espaço físico escolar é onde o aprendizado acontece e deve estar em boas condições, tendo em vista que influenciará no processo de ensino e aprendizagem do aluno, não bastando que a escola disponha de bons professores e coordenadores e alunos engajados, é preciso ter recursos adequados e um espaço bem estruturado para oferecer as experiências necessárias para uma formação completa e favorecer a aprendizagem;

CONSIDERANDO que oferecer aos alunos um ambiente escolar

estruturado, com quadra de esportes, biblioteca, laboratórios, recursos tecnológicos, torna as atividades escolares mais atrativas e estimulantes, pois não se resumem à teoria em sala de aula, uma vez que as experiências práticas e as atividades extracurriculares enriquecem o aprendizado;

CONSIDERANDO que as políticas e diretrizes públicas estabelecidas pela LDB, DCNEI, DOEI e PNE reconhecem o Ambiente Escolar como elemento fundamental para a implementação de uma educação de qualidade, capaz de atender aos seguintes pontos básicos: integração entre ambiente físico e práticas educacionais; relação com a comunidade e observação dos preceitos de sustentabilidade;

CONSIDERANDO que o financiamento e a infraestrutura ainda são desafios difíceis de serem equacionados para assegurar uma educação de tempo integral de qualidade. Que a expansão das expectativas de desenvolvimento dos estudantes e do seu tempo de permanência na escola demandam novos investimentos, como o aumento da quantidade e da carga horária de educadores e funcionários e a garantia de estrutura para refeições, higiene e atividades diversificadas;

CONSIDERANDO que reconhecendo a criança como sujeito do processo educacional e como principal usuário do ambiente educacional, procura-se identificar parâmetros essenciais para a concepção e a construção de um ambiente físico que ofereça condições compatíveis com os requisitos de infraestrutura definidos pelo PNE, com os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal, bem como com a adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que a escola de tempo integral, segundo a legislação brasileira, é aquela em que os alunos permanecem por no mínimo sete horas no ambiente escolar, as quais possuem a finalidade de oferecer para os alunos, diversas atividades e oficinas, com as seguintes temáticas: meio ambiente, esportes, lazer, direitos humanos, cultura e artes, saúde e higiene, ciências da natureza e educação econômica. Esse projeto é financiado pelo Ministério da Educação nas redes estaduais e municipais; em 2008 foi ampliado pelo Programa Mais Educação (PME);

CONSIDERANDO que atualmente, o Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, na sua sexta meta: "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica";

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o regular funcionamento das escolas Municipais de Tempo Integral, localizadas do Município de Miranorte-TO;

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)Certifique-se a entrega e recebimento da solicitação de Inspeção que fora realizada ao CAOPIJE;
- 3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3409/2023

Procedimento: 2023.0007178

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010548582202335, na data de 27/02/2023, noticiando que na Escola Municipal de Tempo Integral "São José", localizada na zona rural do Município de Miranorte, os Professores do Fundamental 1, trabalham das 7h30mim até as 15h00mim e recebem apenas 154 horas;

CONSIDERANDO que de acordo com a Representação durante esse período os professores ficam sem direito a descanso, pois trabalham como os PPD e que os PPD que trabalham na cidade recebem um salário mínimo e os da zona rural apenas uma gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é preciso dar à profissão dos professores o prestígio que, em geral, ela nunca teve no Brasil, salvo em alguns casos isolados (rede federal ou escolas privadas de elite, por exemplo) e que o melhor indicador de prestígio de uma profissão é o salário pago àqueles que a abraçam como fonte de vida e sustento;

CONSIDERANDO que com a Constituição Federal de 1988 consolidou-se, em lei, a valorização dos profissionais do ensino como um dos princípios sob os quais o ensino deveria ser ministrado e com “piso salarial” profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que Emendas Constitucionais nº 14 e nº 53 são dispositivos

legais que criaram e regulamentaram os fundos de financiamento à educação, o FUNDEF e o FUNDEB, respectivamente e que estes atuam na lógica do financiamento da educação como mecanismo de redistribuição dos recursos disponíveis à educação dentro de cada estado da federação, e tem efeitos na remuneração docente por subvincularem, no mínimo, sessenta por cento do fundo para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a lei do PSPN retomou a especificação do valor da remuneração dos professores em lei nacional, dentre outras contribuições aos profissionais da educação, como a proporcionalidade de 2/3 no máximo da carga de horário direta com os educandos.

CONSIDERANDO que nos três mecanismos legais, FUNDEF, FUNDEB e PSPN, são mencionados o Plano de Carreira do Magistério, importante mecanismo aos profissionais da educação, frente à remuneração, a forma de ingresso, a jornada de trabalho, a capacitação.

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, o município é o ente federado que deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados se deve a competência de atuar prioritariamente nos ensinos fundamental e médio, sendo de competência dos estados e municípios, em regime de colaboração, cobrir a educação básica;

CONSIDERANDO que os baixos salários, desvalorização dos profissionais da educação pública, a insatisfação com o trabalho por pertencerem a uma categoria profissional desvalorizada no tocante à remuneração, expõe os docentes, de modo geral, a um sentimento de desânimo, frustração pessoal e desafeição do professor com o próprio trabalho;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do pagamento da remuneração aos professores que prestam serviço na Escola Municipal de Tempo Integral São José, Zona rural do Município de Miranorte-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a)esclareça qual a remuneração de todos os professores que prestam serviço na Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte e a respectiva carga horária de cada;

b)esclareça qual a remuneração dos demais professores do Município com a respectiva carga horária; c) encaminhar cópia dos contracheques de todos os professores que trabalham na Escola Municipal de Tempo Integral São José;

d)qual a medida foi adotada pelo Município para equiparar e regularizar o pagamento dos professores que trabalham na Escola Municipal de Tempo Integral São José;

e) apresentar lista dos professores que trabalham na Escola Municipal de Tempo Integral São José, devendo conter nome completo, endereço e telefone de contato.

3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - NOTICIA DE FATO REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79cddb36a508e47b3726cf9a111d4b6

MD5: 79cddb36a508e47b3726cf9a111d4b6

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002539

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2023.0002539

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002539, Protocolo nº 07010554294202311. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0002539 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidora do

MPTO, Protocolo nº 07010554294202311.

Segundo consta na representação : “ A par de que esta manifestação sirva de norte para essa Promotoria de Justiça no tocante a investigação que ora se realizada em desfavor do Instituto ICAP, face ao Processo Seletivo do Município de Ananás, urge-nos salientar que: “não existem corruptos sem o corruptor” e no caso em comento o corruptor vem de longa data realizando licitações fraudulentas e concursos ludibriosos sem nenhuma punição”.3. CONCURSO DE RIO DOS BOIS JÁ EM ANDAMENTO <https://concursos.icap-to.com.br/inscricoes abertas desde 13/03/2023>.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício: ao Prefeito do Município de Rio dos Bois, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

A Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO encaminhou resposta no evento 09, solicitando agendamento de reunião.

Fora realizada reunião informal na sede da Promotoria de Justiça de Miranorte e , logo após, o Município expediu Decreto anulando o Concurso Público devido a ilegalidades na tramitação do procedimento licitatório.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que o Concurso Público que estava em trâmite junto ao Município fora anulado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003166, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000412

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0000412

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000412, Protocolo nº 07010536951202347. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000412, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010536951202347, noticiando suposta conduta inapropriada do servidor público municipal Univaldo Alves Marinho, lotado no SAMU.

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as providências foram adotadas.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no Evento 09, informando que o referido servidor trabalha regularmente e que não fora identificado qualquer conduta inapropriada.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Nota-se que não foi identificado indícios, ainda que mínimos de comprovação de conduta irregular.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0000412, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000417

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0000417

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000417, Protocolo nº 07010537135202351. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000417, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010537135202351, noticiando condutas inapropriadas da servidora público do Município de Miranorte/TO, Sra. Maria Gildene Honório de Oliveira, lotada no SAMU.

É a representação: "Servidora Maria Gildene Honório de Oliveira lotada no samu de Miranorte, não sabe trabalhar na hora das emergências fica nervosa e falta muito serviço, e quando tá de plantão larga o plantão e vai na assistir culto na igreja dela que é próximo do samu sendo irresponsável".

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as providências foram adotadas.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no Evento 09, informando que a referida servidora trabalha regularmente e que não fora identificado qualquer conduta inapropriada.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Nota-se que não foi identificado indícios, ainda que mínimos de comprovação de conduta irregular.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº Notícia de Fato nº 2023.0000417, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado

no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3416/2023

Procedimento: 2023.0007187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00042337020208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Notifique-se o indiciado para informar se possui interesse na celebração do ANPP, caso necessário, expeça-se carta precatória

para notificação do indiciado;

d) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos a serem ressarcidos.

Paraíso do Tocantins, 16 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003844

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0003844, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 18 de abril de 2023.

INTERESSADO(S): Luana Castro Pereira

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar comunicação oriunda de declarações prestadas por genitora, no interesse de seus filhos adolescentes, todos com identificação constante nos autos, acerca de negativa de matrícula devido ao não fornecimento de documentação pela Escola Estadual Dom Pedro I, sediada em Porto Nacional.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0003844.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4ccf8eefc726ee9ddf4b02c981764dd

MD5: d4ccf8eefc726ee9ddf4b02c981764dd

Porto Nacional, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010800

O presente feito foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades na realização de obra pública municipal no Setor Imperial desta cidade, a qual, supostamente, não foi devidamente

sinalizada pela municipalidade, ensejando riscos à incolumidade física de condutores e transeuntes.

Compulsando o feito, observa-se que foram realizadas diversas diligências e, ao fim e ao cabo, restou certificado pela oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça que a "obra de escoamento de água, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional", "nas margens da TO 050 sentido Silvanópolis", já havia "sido concluída".

Eis o relatório do necessário. Segue a manifestação:

Trata-se de investigação sobre suposta realização irregular de obra pública deflagrada pelo Município de Porto Nacional (TO).

Segundo informações que aportaram neste órgão de execução, o ente federativo deu início às obras de escoamento pluviométrico na região do Setor Imperial, nesta cidade, sem providenciar a instalação de placas sinalizadoras ou outras medidas para garantir a segurança de condutores de veículos e da população em geral.

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que as obras foram concluídas sem, contudo, a ocorrência de quaisquer prejuízos concretos à coletividade, conforme se haure da ausência de notícias sobre eventuais acidentes no local.

Neste caso, a conclusão da obra e a inexistência de informações e/ou documentos comprobatórios de danos à sociedade em virtude de uma suposta negligência dos responsáveis autoriza a conclusão de que o objeto da presente investigação encontra-se exaurido, ensejando, assim, o seu arquivamento.

De outro lado, é razoável afirmar que a negligência na instalação de placas sinalizadoras no local das obras já finalizadas, por si só, não redundam na caracterização de quaisquer das hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, ensejando, quando muito, e na mais extrema das hipóteses, o eventual ajuizamento de ação civil pública para compelir a municipalidade a adequá-las as regras de trânsito vigentes, o que não é devido, na espécie, em razão da ausência de provas.

Destarte, considerando a escassez, nestes autos, de elementos suficientes sobre a autoria e materialidade da prática de ato doloso de improbidade administrativa que demande a sua manutenção, não resta alternativa senão arquivar o procedimento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18 e 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino:

- Comunique-se a decisão ao Município de Porto Nacional (TO);
- Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- Decorridos 03 (três) dias úteis da prática do último ato, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise e eventual homologação no conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>